



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907974/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.267 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente W.WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. IRRF. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 389,10.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 04821.97851.140806.1.7.02-0989.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 02), em 01/03/2011, cuja decisão homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 22030.60355.150307.1.7.02-2670 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP 14929.43692.140307.1.7.02-9477 13819.42381.150307.1.7.02-6801.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	172.407,45	0,00	0,00	0,00	0,00	172.407,45
CONFIRMADAS	0,00	133.146,24	0,00	0,00	0,00	0,00	133.146,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 172.407,45 Valor na DIPJ: R\$ 172.407,45
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 172.407,45
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 133.146,24

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 39.216,17.

O sujeito passivo foi cientificado do DD em 05/03/2011 (fls. 08), tendo apresentado, em 04/04/2011, **Manifestação de Inconformidade** à fl. 109, afirmando que discorda com o Despacho Decisório porque, de fato, sofreu as retenções compensadas, tendo ocorrido erro ou falta de informação da fonte pagadora.

Acrescenta que o consórcio Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, do qual faz parte com o capital social de 27% transferiu, em dezembro de 2004, para suas respectivas consorciadas as retenções do IRRF sobre aplicações no percentual de cada uma.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 168 a 175 do presente processo (Acórdão 03-82.409, de 06/11/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2724/2017.

No voto, a decisão ponderou que, para comprovar as retenções, o contribuinte devia utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999). Que, assim, consideravam-se retidos na fonte apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, nos formulários padronizados, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, no caso de pagamentos efetuados por órgãos públicos federais. E que, comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas deveriam compor a base de cálculo do tributo.

Observou que não haviam sido confirmadas as seguintes retenções:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.566.100/0001-05	1708	153,23	0,00	153,23	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	6800	389,10	0,00	389,10	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	6800	2.122,95	0,00	2.122,95	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	36.325,93	0,00	36.325,93	Retenção na fonte não comprovada
96.262.100/0001-65	1708	2.310,00	2.040,00	270,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		41.301,21	2.040,00	39.261,21	

Informou que, para comprovar a retenção relativa aos CNPJ n.º 02.566.100/0001-05 e 96.262.100/0001-65, o contribuinte havia apresentado Notas Fiscais de Serviços, que não seriam documentos hábeis à comprovação pretendida. Argumentou que não constava nos autos qualquer documento emitido pelas fontes pagadoras. E confirmou o Despacho Decisório, que manteve apenas o IRRF de R\$ 2.040,00 para a fonte pagadora 96.262.100/0001-65, único informado em DIRF.

Quanto à retenção na fonte do CNPJ n.º 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco), esclareceu que o contribuinte havia apresentado comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, comprovando o IRRF no valor de R\$ 36.325,93.

Em relação aos CNPJ 17.192.451/0001-70 e 60.701.190/0001-04, ponderou que o contribuinte alegava tratar-se de retenção referente ao consórcio Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, do qual fazia parte com o capital social de 27%. Que três aspectos deviam ser comprovados para demonstrar a existência e titularidade dos créditos do IRRF sobre valores recebidos pelos consórcios: (i) a participação percentual da consorciada, mediante certidão ou contrato social registrado na JUCESP; (II) a retenção dos impostos, mediante informes ou comprovantes de rendimentos em nome da entidade consorcial; (iii) o oferecimento à tributação das receitas financeiras, na medida da participação da requerente nos mesmos consórcios. Que não constavam do processo tais comprovações.

Refazendo os cálculos, considerando que o IRPJ devido no período era zero, apurou saldo negativo de R\$ 169.472,17. Como já haviam sido reconhecidos R\$ 133.146,24, reconheceu o crédito adicional de R\$ 36.325,93 (consequência da retenção efetuada pelo Banco Bradesco, de mesmo valor).

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2019 (Aviso de Recebimento à fl. 179), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/03/2019 (recurso às fls. 182 a 186, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 181).

Nele ponderou que o acórdão recorrido reconheceu que a consorciada pode apropriar o imposto retido na fonte em nome do consórcio, de forma proporcional a sua participação no consórcio, mas não reconheceu o crédito porque a alteração e consolidação do contrato de constituição do consórcio (fls. 118/124), onde constava sua participação de 27%, estava datado de dezembro de 2005, data posterior ao ano em questão, não havendo nos autos documento que comprovasse qual o percentual de participação no ano-calendário 2004. Assim, anexou a documentação comprobatória às fls. 187 a 209 – alterações contratuais anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Tendo sido informado, em DIPJ e DCOMP, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 172.407,45, e tendo já sido reconhecidos R\$ 169.472,17, resta não reconhecido o crédito de R\$ 2.935,28, correspondente ao seguinte IRRF não confirmado:

- CNPJ 02.566.100/0001-05 – código 1708 – valor R\$ 153,23
- CNPJ 17.192.451/0001-70 – código 6800 – valor R\$ 389,10
- CNPJ 60.701.190/0001-04 – código 6800 – valor R\$ 2.122,95
- CNPJ 96.262.100/0001-65 – código 1708 – valor R\$ 270,00

Conforme relatório, para comprovar a retenção de código 1708, relativa aos CNPJ n.º 02.566.100/0001-05 (R\$ 153,23) e 96.262.100/0001-65 (R\$ 270,00), o contribuinte havia apresentado Notas Fiscais de Serviços (fls. 134 a 148), consideradas pela DRJ documentos inábeis à comprovação do crédito. As notas relacionadas às retenções não reconhecidas encontram-se às fls. 135 e 148.

Sobre a documentação necessária à comprovação da retenção, o CARF firmou posição, através da Súmula n.º 143, no sentido de que a prova não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, também não se faz apenas com a apresentação da nota fiscal, de emissão da interessada. É necessária a comprovação, através dos registros contábeis da empresa, de que o pagamento foi efetuado com a devida retenção. Correta, portanto, nessa matéria, a decisão de primeira instância.

No Recurso Voluntário, nenhum documento adicional foi apresentado. De fato, o recurso não trata da retenção efetuada por esses dois CNPJ, limitando-se a contestar o não reconhecimento das retenções efetuadas através do consórcio do qual fez parte. Assim, trata-se de matéria definitivamente julgada na primeira instância e, ainda que tivesse sido objeto do recurso, não há no processo comprovação da retenção.

Para comprovar a retenção relativa aos CNPJ n.º 17.192.451/0001-70 (R\$ 389,10) e 60.701.190/0001-04 (R\$ 2.122,95), o contribuinte havia apresentado o contrato de constituição do Consórcio Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, às fls. 118 a 123, datado de dezembro de 2005, indicando o percentual de participação de 27%. Além disso, à fl. 149, planilha de cálculo da sua participação no consórcio, acompanhada dos comprovantes de retenção do Banco Itaú e seu fundo de investimentos (CNPJ citados), às fls. 150 a 155. Desses, apenas os das fls. 153 a 155 referem-se ao ano de 2004.

A DRJ havia ponderado que devia ser comprovada a participação percentual da consorciada, a retenção dos impostos, e o oferecimento à tributação das receitas financeiras. Mas que o contribuinte havia apresentado contrato datado de dezembro de 2005, posterior ao ano do

crédito pleiteado (2004), não havendo nos autos documento que comprovasse o percentual de participação naquele ano. Que ficava assim prejudicada a análise dos comprovantes de retenção anexados.

Em resposta, a empresa apresentou a 6ª alteração contratual às fls. 187 a 193, datada de julho de 2003, indicando o mesmo percentual de participação da interessada de 27%. Ainda, a 7ª alteração contratual, de março de 2004 (fls. 194 a 202), e novamente a 8ª, de dezembro de 2005 (fls. 118 a 124 e fls. 203 a 209), sempre mantido o percentual de 27%, que ficou assim comprovado ter vigorado em todo o ano de 2004.

Comprovado o percentual de participação, é necessário analisar as retenções efetuadas.

A planilha à fl. 149 informa retenções efetuadas, pelo Banco Itaú, nos anos de 2003 e 2004. No ano 2004, informa o total retido de R\$ 1.441,12, no código 6800 (fundos de investimento financeiro), dos quais R\$ 389,10 (27%) correspondem à interessada. No ano de 2003, informa o total retido de R\$ 9.033,33, nos códigos 3426 (aplicações financeiras de renda fixa, exceto em fundos de investimento) e 6800, dos quais R\$ 2.439,00 (27%) correspondem à interessada.

Os comprovantes às fls. 150 a 152 confirmam as retenções do ano de 2003 (R\$ 9.033,33). Os comprovantes às fls. 153 a 155 confirmam as retenções do ano de 2004 (R\$ 1.441,12, no código 6800).

Cabe observar que há ainda comprovantes de retenções, no ano de 2004, no código 3426, não incluídas na planilha à fl. 149, no valor de R\$ 2.375,26, que gerariam retenção para a interessada de R\$ 641,32 (27%) pelo CNPJ 60.701.190/0001-04. Tal retenção, no entanto, já se inclui entre as parcelas de crédito confirmadas pelo Despacho Decisório, conforme Análise das Parcelas de Crédito à fl. 04.

O imposto retido no ano de 2003, referente às receitas financeiras daquele ano (comprovantes às fls. 150 a 152), não pode ser considerado na apuração do ano-calendário 2004. Isso porque, na apuração do IRPJ, o artigo 231 do RIR/99 (posteriormente substituído pelo art. 228 do Decreto n.º 9.580/2018) exigia que as receitas financeiras fossem computadas no período em que fosse deduzido o IRRF correspondente:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III- do imposto pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

O entendimento foi consolidado na Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não há dúvida, portanto, de que é esta a determinação da legislação. No mesmo período de apuração, as receitas são computadas e o IRRF é deduzido do IRPJ apurado. Eventualmente, caso não haja imposto apurado, pode acontecer de todo o valor correspondente ao IRRF se converter em saldo negativo.

Para o ano de 2004, como dito acima, há comprovação da retenção de IR na Fonte, do consórcio, no valor de R\$ 1.441,12 no código 6800. À interessada corresponde 27% desse total, no montante de R\$ 389,10, no código 6800 e CNPJ 17.192.451/0001-70 (fundo de investimentos do Banco Itaú). Tal parcela de crédito está listada na DCOMP principal, de n.º 04821.97851.140806.1.7.02-0989 (fls. 19 a 24):

0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.192.451/0001-70	
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	389,10

Comprovada a retenção, não anteriormente confirmada, no valor de R\$ 389,10, e tendo sido apurado IRPJ devido igual a zero, Há que se reconhecer o crédito de saldo negativo adicional no mesmo valor de R\$ 389,10.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 389,10.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan